



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO Nº 5

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA Nº 003, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Dispõe sobre o regramento do sistema de credenciamento como meio de contratação direta por inexigibilidade (art. 46 e 30, *caput*, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016) de empresas e profissionais para prestação de serviços no âmbito da VALEC.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 45, inciso XVIII do Estatuto Social, no art. 13, inciso XVIII, do Regimento Interno, e conforme Ata da 1297ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, realizada em 24 de junho de 2020:

- considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos ao processo de credenciamento de empresas e profissionais para prestação de serviços de interesse da VALEC; e,
- considerando que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC prevê a realização do Credenciamento no âmbito da Empresa e estabelece que as regras para sua realização deverão ser definidas em normativo próprio;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da VALEC, as diretrizes sobre o processo de credenciamento de empresas e profissionais, interessados na prestação de serviços, nos termos determinados no Instrumento Convocatório da VALEC.

Art. 2º. Credenciamento é o processo pelo qual a Valec, verificando a inviabilidade de competição em razão da vantajosidade de contratar o maior número possível de prestadores para a execução do objeto, convoca todos os interessados que satisfaçam os requisitos fixados em edital a se habilitarem à prestação de determinado serviço, sob condições previamente definidas em ato convocatório.

Art. 3º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

- II. Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

Art. 4º. O credenciamento obedecerá, em especial, aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proporcionalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 5º. Poderão ser realizadas, por meio do sistema de credenciamento, contratações de serviços, de profissionais ou empresas para:

- I. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Parágrafo único. O rol trazido no artigo acima é apenas exemplificativo, podendo ser incluídos demais serviços que se enquadrem nas condições de credenciamento.

Art. 6º. As áreas demandantes deverão observar o rito e o procedimento interno estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, dentre eles, deverão elaborar o **Estudo Técnico Preliminar**, com os seguintes requisitos, quando couber:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. Referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;
- III. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- IV. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
 - a. Serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
 - b. Ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições, se for o caso.
- VI. Justificativa da inviabilidade de competição, quando o interesse da administração for melhor atendido com a contratação simultânea de vários contratados;
- VII. Prazo de vigência do credenciamento;

- VIII. Elaboração de tabela de preços a ser paga aos credenciados, com a exposição dos critérios de formação de preços, e comprovação de preço compatível com o mercado;
- IX. Critério de reajuste da tabela de preços;
- X. Prazo para pagamento dos serviços prestados;
- XI. Descrição da solução como um todo, considerando que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados;
- XII. Definição da ordem de distribuição dos serviços, mediante sorteio;
- XIII. Qualificação técnica necessária para a execução;
- XIV. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XV. Justificativa para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- XVI. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;
- XVII. Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
- XVIII. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento, se for o caso;
- XIX. Contratações correlatas e/ou interdependentes; e
- XX. Declaração da viabilidade ou não da contratação na forma de credenciamento;
- XXI. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o Planejamento Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

§ 1º Os Estudos Técnicos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, V ao XVI e XX do presente artigo.

§ 2º Relativamente aos demais incisos, quando não forem contemplados pela área demandante, deverá ser apresentada justificativa, no próprio Estudo Técnico Preliminar.

§ 3º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a área demandante produzirá somente os conteúdos dispostos neste artigo que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Consideram-se especificações padronizadas aquelas que utilizem os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pelo Ministério da Economia.

§ 5º Podem ser elaborados Estudos Técnicos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 7º. Fazem parte do Estudo Técnico Preliminar a análise e o levantamento para o Gerenciamento de Riscos, a ser consolidado no Mapa de Riscos, que consiste nas seguintes atividades:

- I. Identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
- II. Avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- III. Tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

- IV. Para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
- V. Definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. O Mapa de Riscos deve ser atualizado e anexado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. Ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;
- II. Ao final da elaboração do Termo de Referência;
- III. Após a fase de Seleção do Fornecedor; e
- IV. Após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 8º. As áreas demandantes deverão elaborar o **Termo de Referência**, nos termos do RILC, exceto quando tratar de requisitos relativos à procedimento licitatório, e incluindo, no que couber, os seguintes requisitos:

- I. A tabela de preços a ser paga a qualquer dos credenciados, com a exposição dos critérios de formação de preços, quando for o caso;
- II. O critério de reajuste e republicação da tabela de preços;
- III. A fixação de critérios objetivos de distribuição da demanda, devendo ser fixado, preferencialmente, a utilização de sorteio;
- IV. A qualificação técnica necessária para a execução;
- V. Prazo de vigência do credenciamento;
- VI. A justificativa da inviabilidade de competição, quando o interesse da administração for melhor atendido com a contratação simultânea de vários contratados;
- VII. O prazo para pagamento dos serviços prestados;
- VIII. A definição de que o objeto se enquadra em uma das hipóteses de cabimento prevista no artigo 3º, desta Resolução;
- IX. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, tanto por parte do credenciado, mediante aviso prévio, quanto por parte da Administração, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- X. Os requisitos e condições de habilitação e a previsão de recurso no caso do indeferimento do pedido de ingresso;
- XI. A vedação expressa de sobretaxas ou valores além dos previstos na tabela de preço adotado pela Administração;
- XII. A previsão de ingresso a qualquer tempo de novos interessados que atendam às condições;
- XIII. As regras de execução do serviço, quando for o caso;
- XIV. A previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou faturamento, quando a escolha do prestador couber a eles.

Art. 9º. O Edital de credenciamento deverá observar o estabelecido no RILC.

Parágrafo único. Os casos omissos e demais disposições relativas ao procedimento deverão ser reguladas no Instrumento Convocatório.

Art. 10. A publicação do Instrumento Convocatório será realizada mediante aviso no Diário Oficial da União – DOU, e no site oficial da VALEC

Parágrafo único. O chamamento público poderá ser renovado a qualquer tempo no interesse da Administração, para atrair novos interessados, ou, ao fim de sua vigência, se permanecer a necessidade de serviço, mediante republicação anual do Instrumento Convocatório.

Art. 11. O credenciamento deverá permanecer acessível a todos os interessados que atenderem as exigências do Instrumento Convocatório, respeitado o prazo de validade do credenciamento.

Parágrafo único: Somente será permitida a contratação de credenciados dentro do prazo de vigência do credenciamento.

Art. 12. A fim de que a Valec não participe da escolha do prestador do serviço, será adotado, preferencialmente, o sorteio público para a distribuição de demandas, podendo ser adotado outro critério de rotatividade, desde que devidamente justificado nos autos do processo e observado o princípio da impessoalidade.

§ 1º As regras e o procedimento para a realização do sorteio serão previstos no edital de chamamento público.

§ 2º O sorteio será realizado por meio de sessão pública, após a convocação de todos os prestadores credenciados.

§ 3º O sorteio poderá ocorrer de forma periódica ou para alocação de cada demanda, conforme a peculiaridade do objeto;

§ 4º Será realizado novo sorteio em razão do credenciamento de novos prestadores, excluindo-se os sorteados anteriormente para preservar o critério de rotatividade.

§ 5º O sorteio será efetivado por mecanismo que permita, ao final, auditar o resultado do sorteio.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(assinado eletronicamente)

André Kuhn

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 01/07/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2570911** e o código CRC **C590635A**.



Referência: Processo nº 51402.002632/2020-78



SEI nº 2570911

SUAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br